

PROJETO DE LEI Nº DE 2006
(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a instituição do Fundo Nacional de Acessibilidade e o financiamento das ações previstas nos programas de ajudas técnicas e acessibilidade de que trata a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Acessibilidade - FUNACESS, com a finalidade de apoiar financeiramente o Programa Nacional de Acessibilidade, de que trata o art. 22 da Lei nº 10.098, de 2000, bem assim os programas de ajudas técnicas a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, de que trata o art. 21 da mesma Lei.

Parágrafo único. Entende-se por acessibilidade o que define o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.098, de 2000, com a redação dada pelo art. 6º desta Lei, e por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida e por ajuda técnica, respectivamente, o que definem os incisos III e VI do art. 2º da Lei 10.098, de 2000.

Art. 2º O FUNACESS contará com receita oriunda das seguintes fontes:

- I - recursos orçamentários da União;
- II - produto de operações de crédito internas e externas nacionais e estrangeiras de entidades públicas, privadas ou internacionais;
- III - transferências intergovernamentais resultantes de convênios firmados com outros Entes da Federação;
- IV - doações e legados;
- V - outras fontes previstas em lei.



Art. 3º Poderá ser concedido, nos termos do que dispuser regulamento, apoio financeiro a fundo perdido, com recursos do FUNACESS, aos programas a que se refere o art. 1º e, especialmente, a:

I – projetos de que se incumbam entidades públicas de pesquisa científica ou tecnológica, bem assim instituições privadas sem fins lucrativos que se dediquem com exclusividade às ações previstas nos programas de que trata o art. 1º desta Lei;

II - ações de cunho assistencial, que beneficiem diretamente os participantes de estruturas associativas ou cooperativas de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º Os empréstimos para financiamento, com recursos do FUNACESS, de produção de equipamentos destinados a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, obedecerão às condições a serem estipuladas em regulamento e destinar-se-ão, exclusivamente, à:

I – instalação ou expansão de unidades de produção industrial;

II – modernização de processos e equipamentos destinados a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – instalação, em empresa industrial produtora de equipamentos destinados a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação em processos e tecnologias destinados à melhoria da qualidade de vida dessas pessoas;

IV – formação e desenvolvimento de estruturas associativas ou cooperativas de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º O Banco Nacional de Desenvolvimento



Econômico e Social – BNDES, bem assim os demais bancos oficiais federais, disponibilizarão linhas de crédito específicas para atender aos objetivos dos programas de que trata esta Lei, com condições de financiamento favorecidas.

Art. 6º O mecanismo institucional de gestão do Fundo contará com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos de regulamento.

Art. 7º O inciso I do art. 2º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos ou outros, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação e informática, por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;”.

Art. 8º Esta lei em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente à data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto visa a garantir os recursos necessários à implementação dos programas de acessibilidade e ajudas técnicas a pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida, previstos na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Propõe-se, para tanto, a criação do Fundo Nacional de Acessibilidade – FUNACESS, cujos recursos poderão ser destinados tanto à concessão de apoio financeiro a fundo perdido aos programas mencionados, como também a empréstimos para financiamento de pesquisa e produção de



equipamentos destinados a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Prevê, ainda, o Projeto que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, bem assim os demais bancos oficiais federais, disponibilizem linhas de crédito específicas para atender aos objetivos dos programas de que trata esta Lei, com condições de financiamento favorecidas.

Nos termos do seu art. 6º, o mecanismo institucional de gestão do Fundo a ser criado contará com a participação de representantes da sociedade civil, conforme dispuser regulamento.

Acreditando, pois, nos grandes benefícios que a presente proposição seguramente trará para milhões de brasileiros portadores de alguma deficiência ou que têm sua mobilidade reduzida, contribuindo para a melhoria de sua qualidade de vida e para sua inserção no mercado de trabalho, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado CARLOS NADER
PL/RJ

